



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM

Sessão de 27 de abril de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.221

Recurso nº : 47.968 - IRF - ANOS DE 1981 a 1983

Recorrente : CASA DOS PNEUS LTDA.

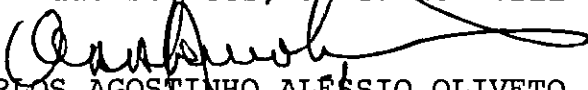
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (SP)

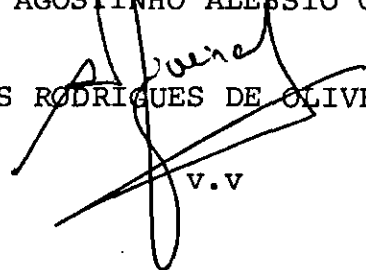
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Aplicação da Lei a fato gerador ocorrido - Os dispositivos de Lei, que instituem ou majoram impostos ou que definem novas hipóteses de incidência, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação. Por isso que, na constituição do crédito tributário, o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e reger-se pela lei então vigente (C.T.N. arts. 104 e 144 e § 29 do art.153, da Constituição Federal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DOS PNEUS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Rocha (Relator) e Carlos Agostinho Alêssio Oliveto que excluíram da tributação os anos-base de 1981 e 1982. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÊSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - REDATOR-DESIGNADO

V.V

VISTO EM *LAURO DOEHLER* - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE 28 MAI 1987 DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.064

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digêcio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Ronaldo Câmara Costa (Suplente convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.

O presente acórdão foi reformado pela C.S.R.F. que, em sessão de 29/7/88, através do Acórdão nº CSRF/01-0.822, prolatou a seguinte decisão:

"ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EM 16 11 88
M. *[Assinatura]*
p/ Carlos Humberto Ferreira
Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/005.451/85-35

RECURSO Nº: 47.968

ACÓRDÃO Nº: 105-2.221

RECORRENTE CASA DOS PNEUS LTDA.

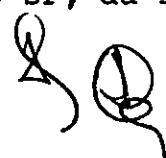
R E L A T Ó R I O

Este processo é reflexo do protocolizado sob nº 10.783/005.450/85-72, na DRF - Vitória (ES), Recurso nº 90784, deste Conselho, já apreciado em segunda instância, por esta Câmara, em sessão de , conforme o Acórdão nº 105- , juntado por cópia às fls. , tendo sido mantidas integralmente as exigências fiscais que dão origem os presente processo.

Impugnando a exigência aqui formalizada, a autuada alegou, em resumo, o seguinte:

a - a exigência reflexa não poderia ser feita antes de concluído o processo que lhe deu origem, Cita, em seu favor, Acórdãos do Tribunal Federal de Recursos cujas ementas transcreve às fls. 13 e 14;

b - a tributação como distribuição automática só caberia nos casos de firma individual, filial estrangeira com sede no País e comissários estrangeiros que aqui operem, conforme Acórdão nº 75.068-SP, da 5ª Turma do TFR, cuja ementa transcreve às fls. 14 e 15;



Acórdão nº 105-2.221

c - a norma do artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065, de 26.10.83, não pode retroagir, e no caso, a última parcela autuada foi integralizada em 06.07.83;

d - a empresa registrou prejuízo nos exercícios de 1983 e 1984, anos bases de 1982 e 1983, e portanto não pode ser cobrada por imposto de renda, em relação àqueles exercícios:

e - não ocorreu, no presente caso, distribuição disfarçada de lucros sob qualquer das formas enumeradas na legislação fiscal vigente, não sendo permitida a tributação sob essa figura de ficção legal se a hipótese não estiver prevista na legislação;

f - concorda com a tributação do maior saldo credor de Caixa, no exercício de 1983, ano base de 1982, no montante de Cr\$ 3.621.598, recolhendo o imposto devido correspondente, no valor de Cr\$ 905.399, mais os encargos, conforme DARF às fls. 11.

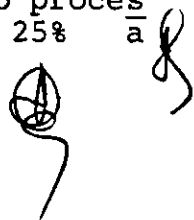
O processo foi informado, nos termos do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, às fls. 42, e subindo a julgamento, foi mantido pela Chefia da Divisão de Tributação da DRF-Vitória, por delegação de competência, sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que o processo tramitou com observâncias das formalidades legais;

Considerando que a nulidade argüida na preliminar pela contribuinte não deve ser acolhida, face o auto em epígrefe estar embasado no disposto do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 e I.N. SRF de nº 52/84;

Considerando que devem ser acolhidas como procedentes as argumentações da autuante para que o presente seja apreciado concomitantemente com o processo de nº 10783.005450/85-72, do qual este é decorrente;

Considerando que a litigante acolheu como revestida de legalidade a exigência do item 1.5 do processo matriz, inclusive recolhendo o imposto de 25% a



Acórdão nº 105-2.221

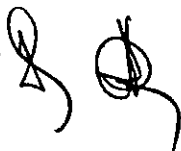
que estava jujeito nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 através do DARF de fls. 11;

Considerando que deve ser mantido integralmente as exigências que deram origem a este processo, face a decisão nº 272/86 do processo de nº 10783.005450/85-72 (xerox anexa);

Considerando tudo o mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe,"

Notificada dessa Decisão em 18.08.86, conforme AR às fls. 55, em 17.09.86 a empresa, através de procurador regularmente constituído (instrumento às fls. 60) interpõem contra ela o recurso de fls. 56/59, reiterando integralmente as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.221

V.O.T.O. V E N C E D O R

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Redator-Designado.

Peço vênia ao eminente relator, Conselheiro JOSÉ ROCHA, para divergir de seu douto voto, referentemente a aplicabilidade do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, ao ano de 1983.

Tenho, perante esta Câmara, manifestado meu ponto de vista com relação a esta matéria, o qual, é acompanhado pela maioria de meus pares.

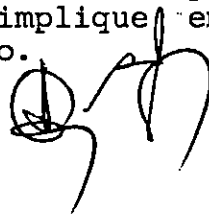
Assim, para embasar meu voto, peço venia para transcrever parte das razões manifestadas no acórdão nº 105-1.833, do qual fui relator, verbis:

"Em virtude de fiscalização na empresa, ora recorrente, foi apurada omissão de receita caracterizada no exercício de 1984 - ano-base de 1983 e, de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 20.10.83, exigiu-se imposto de renda tributado exclusivamente na fonte à razão de 25% sobre o valor omitido, mais multa, juros de mora e correção monetária, em razão de ter sido considerada a distribuição disfarçada de lucros a sócios não identificados.

Diz o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065 que:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

Trata-se, como se vê, de uma nova incidência de tributação às pessoas jurídicas que tenham sido autuadas por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique em redução no lucro líquido do exercício.



Acórdão nº 105-2.221

Não se diga que o mencionado art. 8º não tenha criado uma nova incidência tributária e que ela, simplesmente, veio de forma indireta, tributando aos sócios aquilo que antes já existia. No caso, a incidência tributária passou da pessoa física para a jurídica; portanto, é inegável que criou-se uma nova modalidade tributária.

Por exemplo, antes do advento do Decreto-lei nº 2.065, poderia haver omissão de receita de uma determinada empresa, caracterizada por aumento de capital, com integralização por parte de um dos sócios, sem a comprovação da origem e a efetividade da operação. Neste caso, o processo decorrente somente atingiria aquele determinado sócio, enquanto que, se o fato venha ocorrer agora, ao processo decorrente aplicar-se-á a norma contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e a tributação irá atingir todos os sócios da empresa e não a determinado sócio, portanto, in~~du~~vidosa a existência de nova incidência tributária.

A questão porque divirjo do douto voto, como afirmei anteriormente, tem como suporte a não aplicabilidade da citada norma no exercício de 1983, entendendo que a mesma somente poderá ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 1984, diante do princípio constitucional da anualidade, previsto no § 29 do art. 153 da Carta Magna.

A princípio, chamou-me a atenção o fato de que, tendo o Decreto-Lei nº 2.065 sido baixado em 20 de outubro de 1983, e sendo aplicado somente a partir de 1º de janeiro de 1984, poderia fazer com que entre sua publicação e 31 de dezembro de 1983, as normas revogadas por ele não pudessem também ser aplicadas.

Entretanto, para estirpar este possível entendimento, busquei o ensinamento nas lições de ALIOMAR BALEEIRO, em seu festejado livro "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar" - 3a. Edição, ajustada à Emenda nº 1/69 - Forense -pág. 70, quando, abordando esta circunstância, disse:

"Ela permanecerá sancionada, mas ineficaz, como a Bela Adormecida no bosque, até que o orçamento lhe traga possibilidade prática de execução num exercício futuro. Só então cessa a execução da lei anterior, cuja vigência se extingue na parte relativa à alíquota majorada ou, enfim, modificada por outra forma e modo."



Acórdão nº 105-2.221

Bastaria, como se vê, a lição do Mestre; entretanto ousou por afirmar que ela se assenta com o disposto no art. 104, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 104 - Entram em vigor no Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a imposto sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência:

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo-se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178."

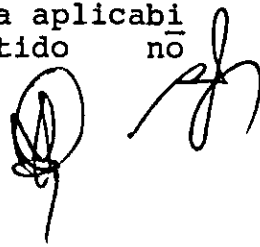
O problema da eficácia de uma lei tem tido grande relevo entre os doutrinadores. Embora alguns procurem tornar equivalentes nomes como o de eficácia, vigência, aplicabilidade etc.; contudo é importante distingui-los. A vigência formal do referido Decreto-lei 2.065 foi em outubro; entretanto, a vigência material relativamente a imposto de renda foi a 1ª de janeiro de 1984 em razão do art. 104 do Código Tributário Nacional.

Recorde-se que o art. 105, § 29 da Constituição Federal, na redação de 1967, foi substituído pelo art. 153, § 29 da Emenda nº 1, de 1969, que aboliu a exigência da prévia autorização orçamentária.

Ressalvadas as exceções desse dispositivo, ele exige apenas que a lei de imposto seja anterior ao exercício no qual este é arrecadado.

GERALDO ATALIBA escreve que "tem sido conceituada a eficácia dos atos jurídicos como a força ou poder que têm e que lhes é atribuída pela ordem jurídica para produzir os efeitos desejados", a eficácia é, assim, o poder que têm as normas e os atos jurídicos para a conseqüente produção de seus efeitos jurídicos próprios.

Quando uma lei é editada e não fixa o início de sua vigência e nem existe o preceito constitucional, que determina o início de sua aplicabilidade, há de se buscar o preceito contido no



Acórdão nº 105-2.221

art. 1º da LICC, que determina a vigência a partir de 45 (quarenta e cinco, dias depois de publicada.

Isto significa que o legislador pode estabelecer o prazo de início da vigência que quiser, dentro da própria lei.

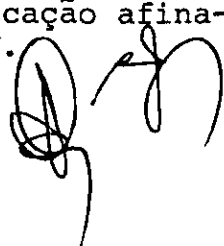
Entretanto, há no direito tributário, especificamente na sua parte constitucional, princípio expresso que faz exceção à regra geral de vigência das leis tributárias no tempo. É o chamado princípio da anualidade dos tributos, que, embora mais restrito atualmente, ainda pode ser considerado como a regra geral no que diz respeito à vigência dos tributos novos ou dos seus aumentos. Está esse princípio no art. 153, § 29 da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda nº 8, de 14.04.77. Segundo este dispositivo, nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que ou houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvadas a tarifa alfandegária e de transporte, o IPI e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos na Constituição.

Mais uma vez, busco na lição de ALIONAR BALEIRO, in "Direito Tributário Brasileiro" - 2a. edição - Forense - pág. 82, seus ensinamentos, verbis:

"Pouco importa que a lei, ao criar ou majorar tributo, determine a sua vigência a começar da data de sua publicação: é dispositivo cuja execução ficará diferida até o começo do exercício financeiro seguinte à data de sua publicação. Alcança apenas o fato gerador ocorrido depois do início do ano financeiro imediato à publicação da lei."

Vale dizer, não se pode admitir o que o art. 104 do C.T.N. tenha sido derogado pela norma constitucional, ao contrário, está em pleno vigor, como demonstra BALEIRO.

Além do mais, não se diga que a tese ora defendida esteja em desacordo com a SÚMULA 584, do STF sua aplicação afina-se com o mencionado art. 104 do C.T.N.



Acórdão nº 105-2.221

E adverte o Mestre ALIOMAR:

"O princípio da anualidade não está mais condicionado à exigência da prévia autorização orçamentária. Basta que a lei do tributo seja anterior ao exercício, vale dizer, anterior a 1º de janeiro."

in "Direito Tributário Brasileiro" - 2a. edição - Forense - pág. 83.

Como se vê, o tema da anualidade tributária é no mínimo apaixonante, razão porque pelo vênia para tecer mais alguns comentários.

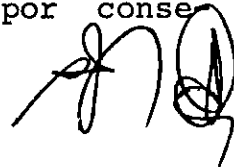
O sentido deste princípio constitucional tributário é o de que as exigências fiscais são limitadas no tempo.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido no MS nº 16.036 (RTJ, 41/438), interpretando o § 29 do art. 153 da Constituição Federal, entendeu que a lei que cria o tributo somente terá eficácia a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à sua entrada em vigor; entretanto, diz que, quando se tratar de revisão do lançamento do curso do exercício não há proibição. Aqui não se trata de revisão e sim, de uma nova incidência tributária. Veja-se também o recente estudo do STF feito quanto a aplicabilidade do DL nº 1940/82 (FINSOCIAL) através do RE 103.778-Pleno, que deu pela constitucionalidade de sua aplicação, exceto no mesmo exercício financeiro em que foi criado, por vulnerar o princípio da anualidade do tributo (art. 153 § 29, da C.F.).

No caso ora em estudo, conforme anteriormente mencionado, a norma contida no aludido art. 8º do Decreto-lei nº 2.065 não trata de uma revisão, mas, inegavelmente, de uma incidência nova de tributação.

FÁBIO FANUCCHI em seu livro "Prática do Direito Tributário" - Ed. Resenha Tributária Ltda. - 1974 - pág. 18, traz um exemplo que esclarece e define bem qualquer posição sobre o tema ora em estudo, verbis:

"O Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, criou uma dedutibilidade do lucro das pessoas jurídicas, representada pela manutenção do capital de giro próprio. Criada a dedução, a base de cálculo do imposto estaria automaticamente diminuída e, por conse



Acórdão nº 105-2.221

quência, o próprio tributo passou a ser menor. Em 24 de janeiro de 1969, aparece publicado no mesmo mês, e determina uma limitação à dedutibilidade (a 20% do imposto que seria devido sem a dedução criada) e diminui o valor da dedução mandando que sejam abatidos no capital de giro os créditos contra terceiros decorrentes de operações com prazos de emissão superiores a 120 dias.

Vale dizer, a nova lei majorava o imposto de renda. Por este motivo ela não poderia ter sido aplicada em 1969, devendo produzir seus efeitos somente a partir de 1970, desde que violava o princípio da anualidade."

No exemplo acima, transcrito, como se vê, a nova lei criou um fato novo, alterou a incidência anterior; com muito maior razão, quando existe uma nova incidência tributária sua aplicabilidade somente pode ocorrer o exercício seguinte após a sua publicação.

Esta Câmara, por diversas vezes, já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema; destaque entre vários acórdãos, o de nº 105-1.351 da lavra do eminente Conselheiro Hugo Teixeira do Nascimento, o qual tive a honra de aderir com meu voto, pedindo vênias para destacar alguns tópicos daquele acórdão, verbis:

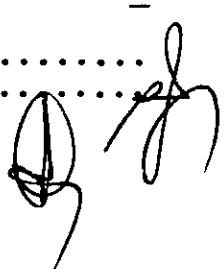
"Entendo ser inviável a manutenção da exigência tributária, pelos fundamentos a seguir expostos.

Da obra de Contreiras de Carvalho - "Doutrina e Aplicação do Direito Tributário" - Liv. Freitas Bastos S.A. - 2a. Edição pág. 93, se extrai a seguinte observação:

"Sempre que cojita o Estado de obter receitas para atender às suas necessidades, o meio a que obrigatoriamente recorre, é a lei. Por via desta, como já dissemos, constrange o particular a contribuir com uma prestação pecuniária, sob a forma de imposto."

Por isso se diz que a obrigação tributária é uma obrigação ex lege.

.....
.....



Acórdão nº 105-2.221

Com observância do preceito Constitucional, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), ao inscrever, em seu Livro Segundo, as "Normas Gerais do Direito Tributário", estabeleceu, no capítulo II - "Vigência da Legislação Tributária", prescreve o C.T.N.:

"Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de definí-lo como infração;

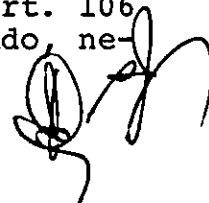
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Segundo o momento em que se dá a sua aparição, o fato gerador caracteriza-se como futuro, pendente ou ocorrido."

Na espécie, trata-se de fato gerador ocorrido no ano da publicação da norma, pois, de acordo com os elementos que instruem a ação fiscal, caracterizou-se em 31.12.83, ou seja, no instante do encerramento do balanço, quando o lucro representado pela omissão de receita na pessoa jurídica deve ser automaticamente atribuído aos sócios.

Por outro lado, cabe salientar que as únicas possibilidades de aplicação de lei nova a fato gerador pretérito são aquelas previstas no art. 106 do CTN, anteriormente transcrito; entretanto, ne-



Acórdão nº 105-2.221

nhum dos seus incisos se enquadra à hipótese destes autos.

Em resumo, entendo ter demonstrado, com os ensinamento doutrinários trazidos neste voto, a impossibilidade da aplicação da norma contida no art. 8º do Decreto-lei 2.065, até o exercício de 1983, mormente com a lição de ALIOMAR BALEEIRO, que esclarece bem a tese.

Ressalto, outrossim, que a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, através dos acórdãos nº 01-0.633 e 01-0.634 enfrentou a questão, e se posicionou de forma divergente, mas o fez porque o acórdão então recorrido deixou de demonstrar a distinção havida entre existência, vigência, incidência e aplicação das normas jurídicas. Portanto, a tese jurídica discutida era outra.

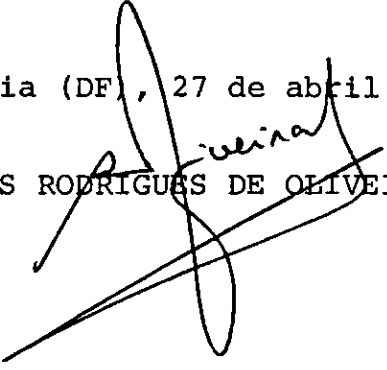
Para não incorrer naquela falta apontada pela CSRF é que procurei buscar na doutrina as distinções que se faziam necessárias.

Ante todo o exposto, peço vênica ao eminente relator para divergir de seu douto voto, mantendo-me coerente com meus pronunciamentos anteriores, no sentido de considerar que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1984."

Ante o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, relativamente ao ano de 1983.

Brasília (DF), 27 de abril de 1987

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - REDATOR-DESIGNADO



Acórdão nº 105-2.221

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator.

Recurso tempestivo, obedecido o prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A não ser com relação à irretroatividade na aplicação do artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83, as demais alegações da recorrente não procedem.

A lavratura do Auto de Infração de reflexo independe do fato de ter ou não a exigência da qual decorre sido impugnada e de ainda estar ou não pendente de decisão administrativa ou judicial. O procedimento fiscal decorre de imposição legal prevista no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário, e nos artigos 645 e 650 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, a saber:

"Art. 142 - (...)

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." (grifei)

.....

"Art. 645 - Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os fiscais de tributos federais lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

"Art. 650 - Serão punidos, com penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, os funcionários da Secretaria da Receita Federal que, por ineficiência, negligência, omissão ou dolo, no exercício de suas funções, deixarem de apurar devidamente as faltas ou fraude cometidas pelos contribuintes em prejuízo da Fazenda Nacional."

Dessa forma, lavrado o auto matriz, impõe-se a imedi



ata lavratura do auto reflexo, por imperativo obrigatório e vinculado, "sob pena de responsabilidade funcional", cumprindo ainda observar que, contra a inércia do Fisco, corre o prazo decadencial.

A tributação como distribuição automática de lucros apurados na pessoa jurídica e não oferecidos tempestivamente à tributação não se limita às hipóteses mencionadas pela recorrente. Antes do advento do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, esse lucro deveria ser tributado nas pessoas físicas dos sócios, com fundamento no artigo 34, inciso I, do RIR/80, ou nos demais incisos do referido artigo, quando fosse o caso.

O fato de a empresa ter registrado prejuízo nos anos bases de 1982 e 1983 não prejudicam a cobrança do imposto de renda devido na tributação reflexa, eis que, antes do advento do referido artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, aquela tributação era devida diretamente nas pessoas físicas dos sócios, e após o referido artigo 8º, a tributação exclusivamente na fonte não transfere para a pessoa jurídica o ônus do tributo, como à primeira vista pode parecer, mas tão somente determina a obrigatoriedade de sua tributação na fonte, não incluindo esses rendimentos na tabela progressiva, nas declarações dos sócios ou acionistas. Estes, inclusive, poderão fazer nas suas declarações de bens a inclusão dos lucros assim tributados, se corresponderem a valores patrimoniais ainda ali não incluídos, como, por exemplo, créditos contabilizados na pessoa jurídica e não declarados na pessoa física.

Quanto à figura da distribuição disfarçada de lucros, não foi ela objeto da ação fiscal, razão pela qual também nesse aspecto não procedem as alegações da recorrente.

No mérito, tendo as exigências fiscais que deram origem ao reflexo sido mantidas em 1ª e 2ª Instância, conforme o Acórdão nº 105-2.220 , juntado por cópia às fls. , estender-se-ia a este processo a decisão ali proferida, não fosse o entendimento deste Conselho, com relação à aplicação do artitgo 8º do Decreto-lei



2.065/83, que passo a analisar.

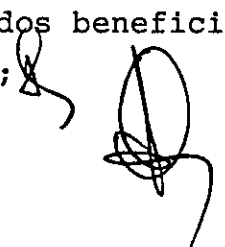
Consoante mansa e pacífica jurisprudência deste Conselho, aquele dispositivo legal não se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31.12.82, razão pela qual a exigência reflexa, nos cas mencionados, deve ser feita diretamente a débito dos sócios, nos termos do artigo 34, inciso I, do RIR/80. A Câmara Superior de Recursos Fiscais consolidou esse entendimento através dos Acórdãos nºs 01/0.633 e 0.634, de 11.04.86.

Quanto à aplicação do artigo 8º do Decreto nº 2.065/83 aos fatos geradores ocorridos no ano base de 1983, embora o entendimento predominante nessa Câmara, contrariando o da Câmara Superior, seja o de que essa aplicação não cabe, ocorrendo apenas com relação aos fatos geradores ocorridos após 1º/01/84, mantenho o entendimento contrário, exposto em inúmeros votos anteriores, fundamentado nas seguintes razões:

a - o regime de fonte não é uma forma diferente de incidência do imposto de renda, mas tão somente uma das formas de arrecadação desse tributo;

b - essa forma de arrecadação antecipa o recolhimento de um imposto devido no exercício a que corresponder o ano base em que ocorrer a retenção. Tanto que, se, na declaração, o imposto a pagar for menor que o antecipado, a diferença será devolvida ao contribuinte, com correção. A antecipação é, pois, um empréstimo obrigatório que o contribuinte faz à Fazenda Nacional;

c - a eleição da arrecadação na fonte como forma de tributação exclusiva, não compensável na declaração, não modifica essa situação. Apenas exclue da tabela progressiva esses rendimentos, diferenciando os dos demais rendimentos cedulares, como também diferenciados são, à opção dos beneficiários, por exemplo, lucros da alienação de bens imóveis;



Acórdão nº 105-2.221

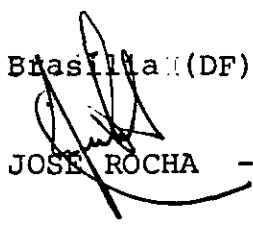
d - o artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83 não modificou o sujeito passivo da obrigação, que continua sendo o beneficiário do rendimento. A pessoa jurídica responsável pelo pagamento do rendimento é atribuída tão somente a obrigação de reter e recolher o tributo devido na fonte;

d - tanto a tributação na fonte sobre esses rendimentos é apenas uma forma de antecipação da arrecadação, que é obrigatória a sua inclusão na declaração de rendimentos do exercício a que corresponder o ano base em que ocorreu a retenção, e servem, esses rendimentos, para cobertura do eventual acréscimo patrimonial que vier a ocorrer naquele ano-base.

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo, rejeito as preliminares levantadas para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da tributação as parcelas de Cr\$ 2.400.000 e Cr\$ 8.164.675, relativas aos anos bases de 1981 e 1982, exercícios de 1982 e 1983, respectivamente, sem prejuízo de que sejam esses reflexos tributados nas pessoas físicas dos sócios, com fundamento no referido artigo 34, inciso I, do RIR/80.

É o meu voto.

Brasília (DF), 27 de abril de 1987

 JOSE ROCHA - RELATOR 